

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 72, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 252/2023, que dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes vítimas de queimadura 2º e 3º grau à pessoa com deficiência e dá outras providências, conforme o Parecer nº 259/2024/PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, descreve, em suma, que a vítima sequelada deverá comprovar sua condição através de análise biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei de inclusão da pessoa com deficiência).

Verificando o caso em análise, percebe-se que a matéria se destina ao direito da criança e adolescente e por se tratar de matéria definida na CF/88, como concorrente entre União e Estados-membros, não há irregularidades dessa natureza na presente proposta.

Com relação ao aspecto material, esta não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com exceção do artigo 4º, que encontram óbice na Constituição Estadual, que será retratado abaixo.

Assim, parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando confere possível aumento de despesas públicas, nos termos do artigo 2º do referido Projeto, vedado pelo art. 63, II, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Portanto, para a efetividade do art. 4º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio, e a competência para dispor do orçamento é do Governador do estado.

Logo, mostra-se evidente que o artigo citado poderá acarretar o aumento de despesa pela aprovação da proposição do artigo mencionado, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 252/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 16/12/2024, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15588393** e o código CRC **C33678B2**.